



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.907 - RJ (2012/0218526-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÕES NA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO MALFERIDO NÃO PREQUESTIONADO. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise de Resoluções não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de Lei Federal previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.
2. O recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta ao artigo 59 da Lei n. 9.784/99, uma vez que esse dispositivo não foi prequestionados no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
3. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.907 - RJ (2012/0218526-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão, assim ementada (fl. 812):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÕES NA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". ARTIGO DE LEI APONTADO COMO MALFERIDO NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STJ. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, além de se reiterarem os argumentos do agravo de instrumento, alega-se, genericamente, que houve a impugnação de todos os temas pertinentes à inadmissibilidade do apelo nobre.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento pelo colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.907 - RJ (2012/0218526-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÕES NA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO MALFERIDO NÃO PREQUESTIONADO. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise de Resoluções não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de Lei Federal previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.
2. O recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta ao artigo 59 da Lei n. 9.784/99, uma vez que esse dispositivo não foi prequestionados no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
3. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 812-814):

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, faz-se mister consignar que a análise de Resoluções não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 106.052/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

O recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta ao artigo 59 da Lei n. 9.784/99, uma vez que esse dispositivo não foi prequestionados no Tribunal de origem.

Deveras, a Corte *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento acerca do artigo infraconstitucional em foco, bem como da matéria nele contida, o que acarreta a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

E, ainda que se afastassem os óbices apontados, observa-se que o acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A aplicação do art. 32 da Lei 9.656/98 foi resolvida pela Corte a quo sob enfoque constitucional, sendo inadmissível o seu reexame pela via do recurso especial.

2. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, excedem ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de planos de saúde, é incompatível com o rito do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de que a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento, não obstante o contrato ter sido celebrado antes da Lei 9.656/98, não foi refutado pela recorrente, ocasionando o não-conhecimento do apelo especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.031.216/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218526-1

AgRg no
AREsp 243.907 / RJ

Números Origem: 200651010242764 242761920064025101

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.